

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA**

**AUTORIZAÇÃO DE CONTRATO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2018  
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2018**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 13.694.138/0001-80, sediada na Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, nº 53-A, Centro de Condeúba – BA, através do seu Prefeito Municipal, Sr. Silvan Baleeiro de Sousa, no uso de suas atribuições legais, em razão da conclusão Processo Licitatório nº 022/2018, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 011/2018, AUTORIZA a contratação da empresa: CID GONÇALVES DE FIGUEIREDO – ME, CNPJ nº 01.785.554/0001-04 para fornecimento de material didático e de expediente para manutenção das Secretarias Municipais e órgãos da Prefeitura Municipal de Condeúba, conforme quantidades e especificações constantes no Edital, lotes 1, 2 e 4 totalizando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando a mesma convocada para assinatura do contrato no prazo de três dias úteis, nos termos do art. 64, caput da Lei Federal nº 8.666/93, sob as penalidades da lei.

Condeúba - BA, 03 de outubro de 2018.

Silvan Baleeiro de Sousa  
Prefeito Municipal

**RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PARA  
PUBLICAÇÃO**

Espécie: Prestação de Serviços

Contrato: 286-A/2018

Resumo do Objeto: O presente Contrato tem como objeto a contratação dos serviços como Pedreiro, na manutenção de obras, deste Município, localizado na sede.

Modalidade Licitatória: Dispensável conforme estabelecido no Artigo, 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Crédito da Despesa: 03.08.01 Secretária de Obras e Serviços  
Urbanos e Infra Estrutura  
2.064 – Manutenção dos serviços  
Administrativos  
33.90.36.00 Outros serviços de terceiros-  
Pessoa Física

Valor Total do Contrato : R\$ 560,00

Vigência do Contrato: De 05/10/2018 até 19/10/2018

Assina Pela Contratante : SILVAN BALEEIRO DE SOUSA – Prefeito Municipal;

Assina pela Contratada : DOMINGOS DIAS DO PRADO CPF nº 493.339.765-15.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 284/2018**

**ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/FORNECIMENTO DE  
PRODUTOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2018  
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2018  
CONTRATO Nº 284/2018**

OBJETO: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para gerenciamento, via internet, da frota de veículos, abrangendo o fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel), lubrificantes e derivados, por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético, com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimento dos veículos automotores oficiais, conforme condições, especificações e quantidades descritas no Termo de Referência.

BASE LEGAL: LEI 10.520/02 E LEI 8.666/93

CRÉDITO DA DESPESA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.01.01 – GABINETE DO PREFEITO; 03.02.01 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO; 03.05.01 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 03.06.01 – SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; 03.07.01 – SECRETARIA DE SAÚDE – FMS; 03.08.01 – SECRETARIA DE OBRAS E INFRA ESTRUTURA; 03.09.01 – SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL; 03.10.01 – SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER; ATIVIDADE / PROJETO: 2.009 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2.013 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2.087 – DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO CONVÊNIO –SSP-BA; 2.098 – FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO – FEP; 2.003 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2.107 – DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES MEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%; 2.129 – MANUTENÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO – QSE; 2.130 – MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA; 2007 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2067 – GESTÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA; 2069 – MANUTENÇÃO DO BLOCO MAC. MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE; 2070 – BLOCO DE GESTÃO; 2074 – PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA – IGD; 2.120 – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – PISO BÁSICO FIXO – PAIF/CRAS; 2023 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2.124 – SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO – SCFV; 2.135 – PISO BÁSICO VARIÁVEL – PBVIII – CRAS VOLANTE; 2015 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2064 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2075 - CONTRIBUIÇÕES DE INTER. DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE; 2076 – MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRANSPORTE; 2077 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO; 2027 - MANUTENÇÃO DOS SER-

VIÇOS ADMINISTRATIVOS; 2127 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE LAZER; ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO; 33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

VALOR DO CONTRATO: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com percentual de taxa de administração de 0,00% (zero por cento), lote único.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: De 04/10/2018 até 31/01/2019 ou entrega total dos produtos/serviços

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA – ESTADO DA BAHIA, CNPJ Nº 13.694.138/0001-80 – Assina pela Contratante: Silvan Baleeiro de Sousa – Prefeito Municipal.

CONTRATADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.340.639/0001-30 – Assina pela Contratada: JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA – CPF nº 186.425.208-17.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 285/2018**

**ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/FORNECIMENTO DE  
PRODUTOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2018  
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 007/2018  
CONTRATO Nº 285/2018**

OBJETO: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para gerenciamento, via internet, de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de pneus, peças, acessórios, serviços mecânicos e outros que utilize tecnologia de cartão magnético com administração e controle (autogestão) da frota dos veículos e máquinas pesadas, com vistas ao atendimento das necessidades dos veículos e máquinas do município, conforme condições, especificações e quantidades descritas no Termo de Referência.

BASE LEGAL: LEI 10.520/02 E LEI 8.666/93

CRÉDITO DA DESPESA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 030701 Secretaria de Saúde; 030901 Secretaria de Ação social; 030501 Secretaria de Educação; 030201 secretaria de Administração; ATIVIDADE / PROJETO 2.023 Manutenção de serviços administrativos; 2.013 Manutenção de serviços administrativos; 2.003 Manutenção de serviços administrativos; 2.107 Desenvolvimento das atividades Meio a Educação Básica; 2.007 Manutenção serviços administrativos; 2.070 Bloco de gestão; 2.067 Gestão das ações da atenção básica; 2.069 Manutenção do Bloco Mac - Média e Alta complexidade; 2.124 Serviços de Conveniência e Fortalecimento de Vínculo – ACFV; 2.120 Proteção Social Básica – Piso Básico – PAIF/CAS; 2.074 Programa Bolsa Família – IGD; 2.073 Programa BPC na Escola; 2.136 Piso Fixo de Média Complexidade – PFMC – Creas; 2.121 Ações do IGD – Suas; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00 Material de Consumo; 339.039.00.000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

VALOR DO CONTRATO: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com percentual de taxa de administração de - 0,10 % (zero virgula dez por cento negativo), lote único.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: De 04/10/2018 até 31/01/2019 ou entrega total dos produtos/serviços

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA – ESTADO DA BAHIA, CNPJ Nº 13.694.138/0001-80 – Assina pela Contratante: Silvan Baleeiro de Sousa – Prefeito Municipal.

CONTRATADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.340.639/0001-30 – Assina pela Contratada: JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA – CPF nº 186.425.208-17.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 286/2018**

**ESPÉCIE: FORNECIMENTO DE PRODUTOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2018  
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2018  
CONTRATO Nº 286/2018**

OBJETO: registro de preços para futura e eventual aquisição de material didático e de expediente para manutenção das Secretarias Municipais e órgãos da Prefeitura Municipal de Condeúba, conforme condições, especificações e quantidades descritas no Termo de Referência.

BASE LEGAL: LEI 10.520/02 E LEI 8.666/93

CRÉDITO DA DESPESA: Unidade Orçamentária: 030701 Secretaria de Saúde; 030901 Secretaria de Ação social; 030501 Secretaria de Educação; 030201 secretaria de Administração; Atividade: 2.023 Manutenção de serviços administrativos; 2.013 Manutenção de serviços administrativos; 2.003 Manutenção de serviços administrativos; 2.107 Desenvolvimento das atividades Meio a Educação Básica; 2.007 Manutenção serviços administrativos; 2.070 Bloco de gestão; 2.067 Gestão das ações da atenção básica; 2.069 Manutenção do Bloco Mac- Média e Alta complexidade; 2.125 – Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE; 2.124 Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculo- ACFV; 2.120 Proteção Social Básica- Piso Básico- PAIF/CAS; 2.074 Programa Bolsa Família-IGD; 2.073 Programa BPC na escola; 2.136- Piso Fixo de Media Comple-

cidade- PFMC- Creas; 2.121- Ações do IGD-Suas; Elemento de Despesa: 33.90.30.00 Material de Consumo

VALOR DO CONTRATO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), lotes 1, 2 e 4.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: De 05/10/2018 até 31/12/2018 ou entrega total dos produtos

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA – ESTADO DA BAHIA, CNPJ Nº 13.694.138/0001-80 – Assina pela Contratante: Silvan Baleeiro de Sousa – Prefeito Municipal.

CONTRATADA: CID GONÇALVES DE FIGUEIREDO – ME, CNPJ nº 01.785.554/0001-04 – Assina pela Contratada: CID GONÇALVES DE FIGUEREDO – CPF nº 001.481.968-61.



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 004/2018 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA - ESTADO DA BAHIA

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**TOMADA DE PREÇOS 004/2018**  
Processo Administrativo: 081/2018

*Recebi em, 04/10/2018 12:49hs*

IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.406.382/0001-22, com sede na Rod. Ibiassucê, BA-030, nº 10 - Lote J - Polo Cerâmico - Ibiassucê - Bahia - CEP: 46.390-000, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente ao TOMADA DE PREÇOS 004/2018, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

É cediço que o município de CONDEÚBA – Estado da Bahia, por intermédio da Prefeitura Municipal de CONDEÚBA, através de seu presidente da comissão permanente de licitação, publicou edital de TOMADA DE PREÇOS 004/2018, visando a Contratação de empresa especializada em construção civil para execução das obras e serviços de engenharia destinados à contratação de empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global por menor preço global, compreendendo material e mão de obra, para execução de obra de construção de uma quadra poliesportiva, neste Município.

Ocorre que a impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com regras do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais basilares aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê – Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

ampla competitividade.

Em razão disto, visa a presente impugnação motivar a retificação do instrumento convocatório de irregularidades, as quais passa a identificar:

**DA EXIGÊNCIA DE CRC – DO MUNICÍPIO DE CONDEÚBA**

Sabe-se que Registro Cadastral é uma estrutura mantida pelos órgãos/entidades da Administração Pública, que realizam frequentemente licitações, sendo previsto nos artigos 34 a 37 da Lei de licitações. Tem como finalidades o exame antecipado de documentos básicos da empresa cadastrada, facilitando sua participação posterior em licitações, prestando-se também, ao registro do desempenho do licitante/contratado nas licitações e contratações efetuadas.

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê – Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei."

Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. **É ilícita a exigência incondicional do CRC.**

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria." (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA).

"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

14. A primeira irregularidade [...] decorre da exigência, para o [Edital

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê – Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

1) (obras e equipamentos), de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes; e do estabelecimento, para o [Edital 2] (consultoria), do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%).

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. (Acórdão 2857/2013 – Plenário do Tribunal de Contas – Relator: BENJAMIN ZYMLER)

É de saber que a Lei nº 8.666/1993 definiu as modalidades de licitações baseadas em critérios objetivos para que o gestor, no momento da tomada de decisões, escolhesse a mais adequada para a aquisição de produtos e contratação de serviços para a Administração Pública. Dentre essas modalidades, consta a **Tomada de Preços, que permite a participação de licitante não cadastrado**, buscando ampliar a competitividade e garantir a isonomia, princípio fundamental da licitação. Assim entende a jurisprudência:

(ACÓRDÃO 2951/2012 – PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO – Resumo do Acórdão)

"A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993.

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê – Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

Representação apontou possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com o objetivo de contratar empresa para "execução dos serviços de implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal de São José da Tapera – Alagoas", estimados em R\$ 17.380.713,43 e custeados com recursos federais. Entre as cláusulas do edital impugnadas, destaque-se a que limita a participação no certame a empresas que apresentem "Certificado de Registro Cadastral CRC da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL devidamente atualizado ou certidão emitida pelo mesmo órgão, comprobatória do preenchimento, até o oitavo dia anterior a data do recebimento das Documentações e Propostas, de todos os requisitos indispensáveis ao cadastramento". A unidade técnica anotou que tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993. Não se poderia, segundo a lógica de sua análise, retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumprissem as exigências de habilitação por meio da apresentação de documentação suficiente para tanto e não somente por meio dos referidos certificado ou certidão. Acrescentou que a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão ultrapassem a fase de habilitação. O relator, por meio de despacho, suspendeu cautelarmente o andamento do certame, o que mereceu o endosso do Plenário. O referido município, em seguida, comunicou a suspensão do certame e informou que promoveria a correção do edital, com o intuito de sanear os vícios identificados. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la procedente; c) determinar à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL que "somente dê prosseguimento à concorrência 1/2012, após a republicação do edital, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido".

Nesse sentido, e pelo exposto, a manutenção da aludida cláusula acaba por impossibilitar que outras empresas também aptas a executar as obras possam participar do certame, o que não se pode admitir. Além de não possuir guarita legal para sua existência, uma vez que não há registros comprobatórios da instituição

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê – Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

de Comissão de Registro Cadastral no Diário Oficial do Município de CONDEÚBA. Claro está, portanto, que a infundada exigência do Certificado de Registro Cadastral do Município de CONDEÚBA, sem a faculdade de apresentação de outros Certificados de Registros Cadastrais, ou, além disso, as documentações exigidas para habilitação no ato do certame, possui o único condão de se ter o conhecimento prévio dos postulantes, bem como de restringir, injustificadamente, o número de participantes interessados a ingressar no certame, afastando a Administração do interesse público almejado. **Motivo pelo qual, tal exigência desse ser reformulada.**

#### DO PROFISSIONAL DETENTOR DO ATESTADO

Em análise aos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório em tela, no tocante ao subitem 5.1, alínea "I", que diz:

5.1. O envelope 01, contendo a documentação relativa à habilitação deverá conter:

1) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES À OBRA OBJETO DESTA LICITAÇÃO, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO E EXPEDIDO EM NOME DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE (cujo nome deverá constar na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado);

Por oportuno, registre-se que o edital apenas prevê a participação de empresas que possuam atestados de capacidade técnica emitidos em nome do responsável técnico, sendo que, a lei, doutrina e jurisprudência são pacíficos no entendimento de que todos os processos licitatórios devem admitir a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum ou a certidão do CREA ou Conselho Profissional competente, devidamente atualizada.

É preciso interpretar o termo "quadro permanente" existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê – Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo repromenda pelas Cortes de Contas competente.

"Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste." (ACÓRDÃO 1447/2015- PLENÁRIO | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN)

"É irregular a exigência, para fins de qualificação técnico-profissional, de comprovação da existência de contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado com o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica. A imposição de contrato por tempo indeterminado não é admissível, já que estabelece, de forma implícita, a obrigatoriedade de vínculo empregatício." (ACÓRDÃO 1301/2015- PLENÁRIO | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN)

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê – Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

*contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

*"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*

*"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

*SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a*

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê – Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

são autônomos e/ou consultores, possuindo outras formas de vínculo que não o registrado em carteira de trabalho.

Vale ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*"É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devam pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).*

*Ressalta-se que, embora não exista, na Lei 8.666, de 1993, limitação específica à comprovação da capacitação técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido, também é precisa a lição de Marçal Justen Filho: 'A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.(...) a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.'*

*Logo, a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de tantas atividades, como verificado nos autos, em especial quando não são materialmente relevantes em relação ao custo total da barragem, sem estar devidamente caracterizadas como indispensáveis à habilitação, não se coaduna às normas constitucionais.*

*EXIGÊNCIA DE QUE OS PROFISSIONAIS DETENTORES DOS ATESTADOS PERTENÇAM AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA*

*O Edital de Pré-qualificação nº 2/2010-DA/L exige, no item 5.1 'h.1', que o detentor do atestado de responsabilidade técnica e/ou da certidão de acervo técnico, deverá pertencer ao quadro permanente da interessada na data da entrega dos documentos de pré-qualificação. O item 5.1 'h.2', dispõe que se entende como pertencente ao quadro permanente da interessada o empregado, sócio ou diretor. O item 5.1 'h.3' estabelece a forma de comprovação*

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê – Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

*Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).*

Importante destacar que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Estabeleceu-se, portanto, a regra vedatória da adoção de soluções intrinsecamente incompatíveis com os valores fundamentais protegidos pela Constituição. A alusão à "cláusulas ou condições" e "qualquer outra circunstância" compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório, incluídos aí itens que disciplinem, de modo direto, as restrições à qualificação técnica por circunstâncias tais como a forma adotada para remuneração e/ou mensuração dos serviços que originaram determinado atestado de qualificação técnica. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto.

No presente caso, não se justifica a restrição da habilitação mediante a apresentação da comprovação do vínculo por outros instrumentos legais, haja vista que o objetivo de comprovação do vínculo será atendido.

Assim, a exigência restritiva na forma de que o atestado de capacidade técnica seja em nome do responsável técnico da licitante, e que o seu nome esteja na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame, na medida em que prestigia somente empresa que possui esse profissional registrado em carteira, até em razão de se tratar de serviços de profissionais de engenharia, que muitas vezes

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê – Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

*do vínculo empregatício, que no caso de empregado será feita por meio de cópia do contrato de trabalho com a empresa, constante da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), expedida pelo extinto Ministério do Trabalho ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*Tal exigência encontra-se incompatível com a jurisprudência do TCU, que é no sentido de que é suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Para esta Corte de Contas, a exigência de profissionais nos quadros da licitante autorizada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, não pressupõe, exclusivamente, a existência de vínculo empregatício (Acórdãos 2.533/2007, 141/2008, 1.908/2008 e 1.265/2009, todos do Plenário)." (ACÓRDÃO 2282/2011 – PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO)*

Por fim, sobre a competitividade e a isonomia, válido destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

#### DO EXPOSTO

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5606 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4  
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)  
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO  
Data do Julgamento 13/05/1998  
Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4  
RDR vol. 14 p. 175

Ementa  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

I. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê – Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a **ILEGALIDADE** da exigência de que a licitante apresente CRC do Município de CONDEÚBA sem a faculdade de apresentar a documentação no ato do certame, da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam exclusivamente do responsável técnico da licitante, pois tais previsões maculam a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC. out./2002, p. 645.), "cabe,

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê - Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública".

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

*"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)'"*  
(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

*"(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."*  
(In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

As restrições apontadas desrespeitam, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade).  
Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê - Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

(procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

(In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Outro não é posicionamento do Ilustre Ronny Charles:

*"Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.*

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê - Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

Como reflexo correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão.

Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente. Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos."  
(In. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. JusPodivm. 2009. PP. 27-28)

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigências aqui relatadas.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital, modificando o instrumento convocatório do Tomada de Preços nº 004/2018 da Prefeitura Municipal de CONDEÚBA, em face das irregularidades e ilegalidades que são:

**1- Exigência de que a licitante apresente CRC do Município de CONDEÚBA sem a faculdade de apresentar as documentações no ato do certame;**

Rod. Ibiassucê BA 030, nº 10, Bairro: Polo Cerâmico, Lote J Ibiassucê - Bahia  
E-mail: ibiassuceconstrutora@gmail.com Tel: (77) 3465-2072 (77) 99137-3563

08 de Outubro de 2018



**IBIASSUCÊ CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME**  
CNPJ: 09.406.382/0001-22 INSC. ESTADUAL: 076.617.692  
INSC. MUNICIPAL: 0102020342

- 2- Exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam exclusivamente do responsável técnico da licitante;
- 3- Exigência do vínculo empregatício do profissional detentor do atestado de capacidade técnica;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ibiassucê, 04 de outubro de 2018

  
Cléisson Rehan Farias Brito  
CPF: 021.608.065-79  
IBIASSUCÊ CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA. - ME  
CNPJ: 09.406.382/0001-22